



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Campo Erê  
Vara Única

Autos nº 0900009-59.2017.8.24.0013

Ação: Ação Civil Pública/aEnriquecimento ilícito  
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Réu: Leonir Antonio Magri

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público em face de Leonir Antonio Magri, sob o argumento de que teria o requerido cumulado indevidamente três cargos e recebido os respectivos vencimentos. Destacou que a conduta do requerido violou os princípios norteadores da administração pública, gerando enriquecimento ilícito e prejuízos ao erário municipal.

Requereu a concessão de tutela de urgência para decretar o bloqueio dos bens do requerido, na medida suficiente à reparação integral dos danos, salientando que o réu poderá, ao tomar conhecimento da presente demanda, dilapidar o seu patrimônio.

É o relatório. Decido.

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal posicionamento sustenta-se, sobretudo, na interpretação do comando normativo inserido no art. 7º da Lei 8.429/92, o qual, implicitamente, reconheceria a presença do *periculum in mora* quando demonstrado satisfatoriamente o *fumus boni iuris*, por meio de indícios mínimos da prática do ato de improbidade<sup>1</sup>.

Cuida-se, portanto, de tutela de evidência, ou seja, não exige a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mas somente da probabilidade da ocorrência do ato de improbidade.

Colhe-se, a propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

<sup>1</sup> REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Campo Erê  
 Vara Única

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência. 2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1314088/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Acerca do tema, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves complementam afirmando que exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o *"irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida no âmbito constitucional e legal"* (in Improbidade Administrativa, São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1171).

Os autores esclarecem, ainda, que a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, seja pelo disposto no art. 7º, da referida lei, ou pela redação imperativa do art. 37, §4º, da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a indisponibilidade de bens é cabível quando presentes fortes indícios de responsabilidade na prática do ato de improbidade (probabilidade do direito), caso em que o perigo de dano prescindirá de comprovação.

Com efeito, na hipótese dos autos, os elementos carreados aos autos, ainda que em uma cognição superficial, conduzem à conclusão de uma possível prática de ato de improbidade, consistente, a princípio, na lesão à princípios da administração pública, em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Isso porque a documentação aportada aos autos, em especial aquela juntada às fls. 70-74, 93-100, 135 e 138-145, demonstra que, de fato, o requerido teria ocupado simultaneamente três cargos e recebido os respectivos vencimentos.

Destarte, reputo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Oportuno anotar, por outro lado, que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir a integral devolução do objeto do suposto enriquecimento ilícito, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Campo Erê  
Vara Única

Diante disso, nada impede que a referida medida seja concedida em casos envolvendo, unicamente, atos que importem em violação ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/92, ou seja, aos princípios da administração pública.

Nesse norte, quanto ao valor a ser decretado indisponível, atento aos liames legais (art. 12, III, da Lei 8429/92), bem como ao princípio da proporcionalidade, tenho por razoável que a medida abranja o valor de R\$ 181.255.69 (cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) - que decorre da soma dos vencimentos auferidos ilicitamente.

Destarte, presentes os pressupostos necessários, DEFIRO a tutela de urgência postulada, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, na importância de R\$ 181.255.69 (cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Expeçam-se ofícios ao DETRAN/SC, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando-lhes a imposição, respectivamente, de restrição de alienação em veículos e imóveis de propriedade dos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. O cumprimento dessa determinação deverá ser comunicado, por ofício, a este Juízo.

Notifique-se o réu pessoalmente para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92).

Notifique-se o Município de Saltinho/SC, conforme dispõe o art. 17, §3º, da Lei n. 8.429/92.

Intime-se.

Campo Erê, 30 de janeiro de 2017.

João Bastos Nazareno dos Anjos  
Juiz de Direito